



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

---

Protocolo nº 10.760.668-8  
Despacho nº 676/2010-PGE

- I. De acordo com a Informação nº 202/2010-PRA, da lavra da Dra. Marcelene Carvalho da Silva Ramos, em 04 (quatro) laudas;
- II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos para que a presente informação seja incorporada ao Parecer nº 173/2007-PGE, após à SEAP/DJRH, para ciência.

Curitiba, 07 de dezembro de 2010.

Marco Antonio Lima Berberi,  
Procurador-geral do Estado.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

---

### **INFORMAÇÃO N. 202/2010-PRA**

**Protocolo n. 10.760.668-0 – SID**

**Ref.: Parecer 173/2007-PGE**

**Interessado: DJRH/SEAP**

#### **Senhora Procuradora-Chefe:**

O protocolado acima epigrafado ingressou nesta douta Procuradoria Geral do Estado oriundo da Diretoria Jurídica de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com solicitação da nobre colega Procuradora do Estado Lilian Didoné Calomeno de revisão do Parecer n. 173/2007-PGE, que trata de contagem de tempo de serviço para fins de licença especial.

Noticia a Diretora, que a DJRH/SEAP vem adotando referido Parecer como fundamento das decisões lançadas em processos administrativos que tratam da reportada temática e contudo, diante da decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 0424263-7, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamento realizado em 23/03/2008, solicita a revisão do que entende restou consignado no Parecer em questão.

O egrégio TJPR assentou na oportunidade, a desnecessidade de que se tratem de cargos públicos pertencentes ao mesmo órgão da Administração, para caracterizar ininterrupção para fins de cômputo do tempo de serviço para fruição da licença especial.

Com razão.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

O que parece evidente, é que a DJRH/SEAP tem dado interpretação ao Parecer 173 mais restritiva do que deveria.

Explica-se: o parecer analisou um caso em concreto de desligamento de um Investigador de Polícia Civil de seu cargo e assunção, em ato contínuo, de cargo de Delegado de Polícia Civil. Daí falar-se, no Parecer, em mesmo cargo, eis que era a hipótese sob análise.

Contudo, é de ordem observar que o Parecer, às fls. 03, descata quais os requisitos legais para a concessão de licença especial, *litteris*:

*“Da análise dos dispositivos legais em apreço, infere-se que são requisitos para a concessão da licença especial:*

- 1) Efetiva prestação dos serviços pelo período reclamado;*
- 2) Transcurso do período de dez anos consecutivos;*
- 3) Ser o servidor ocupante de cargo efetivo;*
- 4) Inexistência de interrupção da contitunidade no exercício de suas funções.”*

Destacando o Parecer que a hipótese tratada era de cômputo de tempo de serviço prestado ininterruptamente, inicialmente nas funções inerentes ao cargo de Investigador de Polícia e posteriormente no cargo de Delegado de Polícia, concluiu que (fls. 04) *“a lei não estabeleceu vedação a que se aproveite o tempo de serviço exercido em outro cargo efetivo, desde que não haja interrupção do exercício das funções, quando se tratar de cargos pertencentes ao mesmo órgão, como ocorreu no registrado no Mandado de Segurança em referência”*. Grifei

Observe-se que o que se quis destacar foi a exigência de ininterruptão do exercício das funções, já que o fato de tratar-se de cargos



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

pertencentes ao mesmo órgão era "um fato" ou seja, um elemento daquele caso específico, sob análise.

Tal parece suficientemente esclarecido, quando, em seguida, descata o Parecer, ainda às fls. 04, *verbis*:

*"A exegese que se apresenta mais apropriada, 'permissa venia' dos entendimentos contrários, quando a lei prescreve que a licença especial será concedida ao 'funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções', está a exigir tão-somente que não haja interrupção ao vínculo entre o servidor e o ente público".* Grifei

A tese adotada no Parecer foi corroborada por decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça, em julgamentos ocorridos aos 28/09/2004 e 25/10/2005, como demonstram as ementas colacionadas ao Parecer, e especialmente grifadas pela subscritora, nos exatos termos do que se quis destacar quanto à exigência primordial da ininterrupção do tempo de serviço de 10 anos, como imposto legalmente. Apenas no caso concretamente analisado tratava-se de "mesmo órgão da Administração", o que, apenas reforçou o ponto de vista, sem contudo, criar uma exigência que a própria lei não fez.

A frase retirada do contexto pode mesmo dar a impressão, todavia falsa, de que se pretendeu atrelar a hipótese concretamente tratada na ocasião, de servidor que havia ocupado dois cargos, do mesmo órgão da Administração, como exigência legal. O que, contudo, não se confirma, nem pelo fundamento do parecer, que destacou as exigências legais, nem pelo respaldo dos julgamentos do egrégio TJPR colacionados e tampouco pela conclusão, que se reproduz literalmente:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

"Destarte, opino pela revisão do Parecer n. 10/2001-PGE, concluindo que a exegese que se afigura mais apropriada ao tema posto e ainda, na esteira do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conduzem ao entendimento de que é possível que o tempo de serviço pretado em um cargo público efetivo seja somado ao tempo de serviço prestado em cargo público efetivo diverso, mas pertencente ao mesmo órgão público, para efeitos de concessão de licença especial, desde que não haja lapso temporal entre a exoneração no primeiro cargo e a nomeação para o segundo, que caracterize interrupção do vínculo entre o servidor e a administração pública."

Ressalta, assim, o parágrafo conclusivo do Parecer, que é possível a contagem do tempo de serviço prestado em cargos públicos efetivos diversos, para efeitos de concessão de licença especial, desde que não haja lapso temporal entre a exoneração e a nomeação.

Destarte, entendendo que o DJRH/SEAP tem dado interpretação diversa a que pretendeu o Parecer 173/2010-PGE, opino que a presente Informação, com os esclarecimentos contidos, seja incorporado ao multireferido Parecer, para que as exigências legais sejam cumpridas, a fim de se possibilitar a contagem de tempo de serviço para concessão de licença especial quando não houver interrupção temporal no exercício de funções em cargos diversos, no âmbito da Administração Pública paranaense.

É como informo.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

1/12/2010  
1. De Acordo  
2. Encaminhado à apreciação do Procurador-Geral  
Alberto

Marcelene Carvalho da Silva Ramos  
Procuradora do Estado